



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000121/2002-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.283 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 4º trimestre/1998, de que trata a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 1.658.460,09, protocolizado em 13/09/2002. Neste montante está incluída a correção monetária aplicada pelo próprio contribuinte, e-fl. 3.

Informação fiscal, e-fls. 103 e seg., esclarece que a empresa exporta café cru não descafeinado em grão, classificação fiscal 0901-11.10 que resulta em produto não tributado pelo IPI – NT. Ao final propôs o indeferimento total do pedido, o qual foi confirmado pelo Despacho Decisório de e-fl. 107.

A DRJ/Ribeirão Preto, e-fls. 142 e seg, negou provimento integral à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado recurso voluntário, a quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu-lhe provimento parcial por meio do acórdão nº 204-002.670, e-fls 188 e seg., de 14/08/2007, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A Lei nº9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e à Cofins é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

DESPESAS HAVIDAS COM COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis e energia elétrica não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

TAXA SELIC.

Como o acessório segue a sorte do principal, e o direito creditório foi denegado, não será analisada a matéria pelo Colegiado, pois não há que se falar em atualização monetária de créditos não reconhecidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Destaca-se que este acórdão foi formalizado por meio de redator *ad hoc*, o qual eu mesmo fui indicado para sua elaboração. Porém os votos condutores, tanto o voto vencido quanto o voto vencedor, foram copiados dos próprios relatores originais refletindo a posição exclusiva deles sobre a matéria. Portanto, não me sinto impedido de relatar o presente processo nessa instância especial.

Em face desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 204 e seg., defendendo a impossibilidade de reconhecimento de crédito presumido no tocante às exportações de produtos NT.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 216 e seg.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como relatado, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à possibilidade de reconhecimento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, no tocante às exportações de produtos NT.

Tem razão a Fazenda Nacional e esta matéria já se encontra pacificada pela edição da Súmula CARF nº 124, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Importante destacar que todo o valor do crédito presumido solicitado no presente processo decorre da exportação de produto NT. Portanto é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não existe crédito presumido de IPI a ser ressarcido no presente processo. Portanto inaplicável o acórdão recorrido que reconheceu créditos de insumos adquiridos de pessoas físicas e a consequente inexistência de crédito para ser aplicada a taxa Selic.

Nesses termos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal